



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

ANEXO I

Proposta de lei n.º 171 /XIII-4ª

Propostas de Alteração

[...]

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogadas nas atuais redações:

- a) Lei n.º 48/90, de 24 de agosto;
- b) Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de agosto;
- c) Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro;
- d) Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Base 1

[...]

- 1 - **[Novo]** Todas as pessoas têm direito à proteção da saúde, tal como estipulado na Constituição.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - **[Novo]** As pessoas têm o dever de defender e promover a saúde.
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Base 2

[...]

1 - [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) **[Novo]** À promoção do bem-estar e qualidade de vida durante o envelhecimento, numa perspetiva inclusiva e ativa que favoreça a capacidade de decisão e controlo da sua vida através da criação de mecanismos adaptativos de aceitação, de autonomia e independência sendo determinantes os fatores socioeconómicos, ambientais a par da resposta social e dos cuidados de saúde.

2 - (...);

3 - **[Novo]** Os menores, as pessoas sujeitas a interdição e as pessoas sujeitas a inabilitação têm o pleno direito à saúde de acordo com legislação específica destinada a garanti-lo.

4 - (...);

5 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

Base 3

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) **[Novo]** O acesso ao planeamento familiar, à saúde sexual, escolar, visual, auditiva e oral, bem como ao diagnóstico precoce.
 - h) A participação das pessoas, das comunidades, **dos profissionais** e dos órgãos municipais na definição, no acompanhamento e na avaliação das políticas de saúde;
 - i) (...);
 - j) (...);
 - k) (...);
 - l) (...);
 - m) (...)
 - n) **[Novo]** Planeamento em recursos humanos, materiais, tecnológicos e financeiros, monitorização de desempenho de forma completa, integrada e discriminada adequando-o às necessidades identificadas e às aquisições do progresso científico.
 - o) **[Novo]** A constituição de sistemas locais de saúde.
- 3 – (...);
- 4 – (...).

Base 4

[...]

- 1- [...].
- 2- **[Novo]** O Estado promove a gestão participada no SNS e na avaliação dos serviços públicos de saúde, quer a título individual, quer através de entidades constituídas para o efeito.

Base 5

[...]

- 1- A responsabilidade do Estado pela realização do direito à proteção da saúde efetiva-se através do SNS e de outros serviços públicos, podendo, **de forma supletiva e temporária**, ser celebrados acordos com entidades provadas e do setor social, bem como com profissionais em regime de trabalho independente.
- 2- **[Novo]** O Estado define e assegura através do SNS uma adequada e eficiente cobertura nacional ao nível dos cuidados de saúde primários, hospitalares, continuados e paliativos, e de todos os outros instrumentos que a cada momento sejam considerados indispensáveis à salvaguarda do direito à saúde em permanência e proximidade, designadamente em situações de emergência ou pandemia.
- 3- **[Novo]** O Estado assegura o transporte não urgente de doentes.
- 4- [...];
- 5- O Estado pode cometer a associações públicas profissionais o controlo do acesso e exercício da profissão, a **possibilidade de propor** normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos, bem como um regime disciplinar autónomo.

Base 7

Autarquias locais

- 1- [...].
- 2- A intervenção das autarquias locais manifesta-se, designadamente, no **acompanhamento** aos sistemas locais de saúde, com especial incidência nos cuidados de proximidade e nos cuidados na comunidade, bem como no planeamento da rede de estabelecimentos prestadores e na participação nos órgãos **consultivos** e de avaliação do sistema de saúde.

Base 8

[...]

- 1- [...].

- 2- **[Novo]** o membro do Governo responsável pela área da saúde deve identificar áreas específicas de intervenção e programas e ações de promoção da saúde e da prevenção da doença ao longo do ciclo de vida, tendo presentes os problemas de saúde com maior impacto na morbilidade e na mortalidade, os desafios sociodemográficos e a existência de determinantes não modificáveis, bem como sociais, económicos, comerciais, ambientais, de estilo de vida e de acesso aos serviços.

Base 9

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- **[Novo]** Os cuidados de saúde mental são prestados em todos os níveis, abrangendo de modo integrado os cuidados de saúde primários e comunitários, os cuidados hospitalares especializados e os cuidados continuados de reabilitação e proteção social, de acordo com as necessidades da pessoa, designadamente a sua integração social.
- 4- **[Novo]** O Estado deve promover iniciativas e programas que visem eliminar o estigma e a discriminação das pessoas com doença mental, visando a sua integração na comunidade.

Base 10

[...]

- 1 - [...];
- 2 - **[Novo]** O Estado assegura a vigilância na saúde dos trabalhadores, a promoção da saúde nos locais de trabalho, a prevenção de danos, o tratamento e a reabilitação das vítimas de doenças, sendo tidos em conta os riscos psicossociais dos trabalhadores particularmente vulneráveis, tais como trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, trabalhadores menores e titulares de uma relação de trabalho a termo ou temporária.
- 3 - **[Novo]** Constitui responsabilidade da entidade empregadora todos os custos associados aos atos de prevenção, tratamento e reabilitação das lesões e doenças adquiridas no exercício de atividade profissional, neles se incluindo os relacionados com a identificação e avaliação

dos riscos profissionais e vigilância de saúde dos trabalhadores associada à exposição de fatores de risco.

Base 11

[...]

- 1 - **[Novo]** A informação de saúde é propriedade da pessoa, sendo-lhes assegurada a confidencialidade e a fidedignidade dos seus dados pessoais e de informação de saúde.
- 2 - [...].

Base 12

[...]

- 1- O Estado deve promover a utilização eficiente das tecnologias de informação e comunicação no âmbito da saúde e da prestação de cuidados, tendo em atenção a necessidade da proteção dos dados pessoais da **informação de saúde** e da cibersegurança.
- 2- [...].
- 3- [...].

Base 13

[...]

- 1 - [...].
- 2 - **[Novo]** A seleção das tecnologias de saúde, designadamente os medicamentos e dispositivos médicos, faz-se de acordo com critérios de pertinência, custo-efetividade e vantagem económica da respetiva utilização no contexto do serviço público de saúde.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - **[Novo]** As tecnologias aprovadas para uso no SNS constam de formulários nacionais que dispõem também as respetivas condições de utilização e são vinculativos da utilização e

prescrição nos estabelecimentos, pelos profissionais do SNS e pelos prestadores eventualmente contratados pelo SNS.

Base 15

[...]

- 1 - **[Novo]** O funcionamento do sistema de saúde não pode pôr em causa o papel central do SNS enquanto garante do cumprimento do direito à saúde.
- 2 - [...].
- 3 - Os setores público, privado e social **pautam a sua atuação** por regras de transparência, prevenindo a indução artificial da procura, a seleção adversa de casuística e os conflitos de interesse nos profissionais.
- 4 - [...].

Base 16

[...]

- 1 - O SNS é o conjunto organizado e articulado de estabelecimentos e serviços públicos prestadores de cuidados de saúde, dirigido pelo Ministério da Saúde, e que efetiva a responsabilidade que cabe ao Estado na proteção da saúde.
- 2 - **O SNS é:**
 - a) **Universal**, garantindo a prestação de cuidados de saúde a todas as pessoas sem discriminações, em condições de dignidade e de igualdade;
 - b) **Geral**, assegurando os cuidados necessários para a promoção da saúde, prevenção da doença e o tratamento e reabilitação dos doentes;
 - c) **Gratuito, garantindo o acesso aos cuidados de saúde necessários.**
- 3- **O SNS rege-se pelos seguintes Princípios:**
 - d) **Prossecação da atividade de acordo com o princípio da integração** de cuidados, salvaguardando que o modelo de prestação garantido pelo SNS está organizado e funciona de forma articulada e em rede;
 - e) (...);
 - f) (...);

- g) (...);
- h) Sustentabilidade financeira **com dotações adequadas**, tendo em vista uma utilização efetiva, eficiente e de qualidade dos recursos públicos disponíveis;
- i) (...).
- 4- (...).

Base 18

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A organização e funcionamento do SNS sustenta-se **nos** diferentes níveis de cuidados **primários, hospitalares, continuados, paliativos, reabilitação** e tipologias de unidades de saúde, que trabalham de forma articulada, integrada e intersetorial.
- 3 - **[Novo]** A gestão dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde é pública e colegial, devendo os seus titulares dos seus órgãos de administração obedecer a concursos respeitando os princípios da transparência, publicidade, concorrência e igualdade.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - No seu funcionamento, o SNS articula-se, em especial, com os demais setores do Estado, **com as autarquias locais e com todas as entidades que operem na área da saúde.**
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - **[Novo]** A estrutura, organização e prestação devem assentar num modelo de planeamento e integração baseado na definição de necessidades, nas características epidemiológicas e sociais da população, na geografia do território e na referenciação clínica, integrando todas as atividades de saúde nos planos nacional, regional e local, priorizando os Sistemas Locais de Saúde.

Base 19

[...]

- 1- O financiamento do SNS é assegurado por verbas do Orçamento do Estado, sem prejuízo de outras receitas que venham a estar previstas em lei, regulamento, contrato ou outro.
- 2- [...].

Base 23

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - **[Novo]** É garantido aos profissionais de saúde o direito de negociação coletiva e de participação na elaboração da legislação do trabalho.
- 9 - **[Novo]** O disposto no número anterior abrange designadamente a participação nas decisões sobre carreiras, remunerações, formação profissional, organização de serviços, condições de trabalho e na elaboração de planos de saúde e da política de saúde para os trabalhadores.

Base 24

[...]

- 1- [...].
- 2- **[Novo]** É apoiada a investigação em saúde e para a saúde, bem como a investigação clínica e **epidemiológica**, devendo ser estimulada a colaboração neste domínio entre os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da saúde e da ciência, os

organismos responsáveis pela investigação científica e tecnológica e outras entidades.

3- [...].

Propostas de Aditamento

[Nova] Base 7 – A

Sistemas Locais de Saúde

Os Sistemas Locais de Saúde são constituídos pelos serviços, estabelecimentos do SNS e demais instituições públicas, com intervenção direta ou indireta na saúde aos quais cabe assegurar, no âmbito da respetiva área geográfica, a promoção da saúde, a continuidade da prestação dos cuidados e a racionalização da utilização dos recursos.

[Nova] Base 8-A

Literacia para a Saúde

- 1 - O Estado promove a literacia para a saúde, que permite às pessoas aumentarem competências que possibilitem compreender e utilizar a informação sobre saúde, de modo a decidirem de forma consciente e informada.
- 2 - A literacia para a saúde deve estar sempre presente nas decisões e intervenções em saúde pública, impondo a articulação com outros departamentos governamentais, em particular o da educação, do trabalho, da solidariedade social e do ambiente, bem como com as autarquias e com os organismos e entidades do setor público, privado e social

[Nova] Base 8 – B

Grupos vulneráveis e grupos de risco

- 1- As crianças, os jovens, as grávidas e puérperas, os idosos, as pessoas com deficiência, viajantes e imigrantes constituem grupos sociais de elevada vulnerabilidade para os quais são previstos programas e planos de saúde específicos.
- 2- De acordo com os estudos de vigilância epidemiológica podem ser definidos outros grupos sociais vulneráveis designadamente associados a condições de desigualdade social, pobreza, má habitação, desemprego, profissões de elevado risco ou desgaste rápido, populações de regiões de baixa densidade ou com deficiente cobertura de serviços públicos de prestação de cuidados de saúde.
- 3- A saúde mental, as demências e as dependências, as doenças crónicas e as doenças transmissíveis, os comportamentos de risco, as doenças oncológicas, as doenças raras e os processos patológicos suscetíveis de provocar morte ou invalidez precoce são alvo de programas de saúde específicos.

[Nova] Base 10 - A

Genética Médica

São definidas por lei e regulamentadas pelo Ministério da Saúde as condições de acesso à informação genética para fins terapêuticos, realização de testes, conhecimento de base de dados para prestação de cuidados de saúde e investigação.

[Nova] Base 18 – A

Gestão do SNS

- 1 – A gestão do SNS é orientada pelos princípios da gestão pública descentralizada e participada.
- 2 – A gestão pública, descentralizada e participada implica uma responsabilidade não delegável do Estado, escrutinável, em todos os estabelecimentos e serviços do SNS e assenta, entre outros, na existência de órgãos colegiais, cujos membros são selecionados por concurso público, na participação dos profissionais, dos utentes e das populações, sendo um garante de transparência.
- 3- São objetivos da gestão do SNS:

- a) A humanização e melhoria constante da qualidade dos serviços e dos cuidados de saúde prestados;
- b) A promoção do planeamento orientada por objetivos de ganhos em saúde;
- c) A elaboração de orçamentos com base em planos e programas;

[Nova] Base 21 – A

Subsistemas de Saúde

1. Os subsistemas públicos de saúde têm estatuto e património próprios sendo dotados de autonomia administrativa e financeira.
2. Os subsistemas de saúde não podem ser alienados da esfera pública do Estado.
3. Não podem ser criados subsistemas de saúde para além dos já existentes à data da publicação da presente lei.

[Nova] Base 23- A

Profissionais do SNS

- 1- Todos os profissionais de saúde que trabalham no SNS têm direito a uma carreira profissional que reconheça a sua diferenciação na área da saúde.
- 2- O Estado deve promover uma política de recursos humanos que garanta:
 - a) A estabilidade do vínculo aos profissionais;
 - b) O combate à precariedade e a existência de trabalhadores sem vínculo;
 - c) O trabalho em equipa, multidisciplinar e de complementaridade entre os diferentes profissionais de saúde;
 - d) A formação profissional continua e permanente dos seus profissionais;
 - e) Aos profissionais de saúde e às suas organizações representativas o direito a participar na definição da política de saúde nos órgãos do SNS, designadamente, nas decisões sobre carreiras, remunerações, formação profissional, organização de serviços, condições de trabalho e elaboração de planos de saúde.
- 3- A política de recursos humanos deve ainda incentivar e valorizar o regime de trabalho em tempo completo e a dedicação exclusiva.

[Nova] Base 24 - A

Formação Superior

Os Ministérios da Saúde, Educação, Ciência e Ensino Superior colaboram com as instituições públicas de ensino superior na definição de políticas de formação pré-graduada, com o objetivo de adequar o conteúdo curricular dos cursos com as necessidades de prestar cuidados de saúde de elevada qualidade e adequar o número de alunos às necessidades do país.

[Nova] Base 24 - B

Formação Pós-Graduada

- 1- Os Ministérios da Saúde, Educação, Ciência e Ensino Superior em articulação com as Universidades, as unidades de saúde e as estruturas e associações representativas dos profissionais de saúde coordenam as políticas de formação pós-graduada, com o objetivo de assegurar a todos os profissionais de saúde o acesso à formação pós-graduada de elevado nível científico, técnico e humanista.
- 2- O SNS garante a formação pós-graduada em todas as áreas de saúde de forma a assegurar a existência de um adequado número de profissionais por especialidades.

[Nova] Base 27- A

Comunidade dos Países de língua Portuguesa

É incentivada a cooperação com os países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa no âmbito da prestação de cuidados de saúde, do ensino, da formação e da investigação em saúde.